

<http://dx.doi.org/10.21527/2317-5389.2022.19.12339>

A CONSTRUÇÃO DA CIDADANIA DA MULHER NO FUTURO DO PRESENTE: Uma Necessária Mudança De Paradigma

Luciana Gonçalves Dias

Autora correspondente: Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal/Lorena. R. Dom Bôsko, 284 – Centro, Lorena/SP, Brasil. CEP 12600-100. <http://lattes.cnpq.br/7956330817764772>. <https://orcid.org/0000-0002-4167-5528>. lgdias@yahoo.com.br

Consuelo Yatsuda Moromizato Yoshida

Pontifícia Universidade Católica de São Paulo – PUCSP. São Paulo/SP, Brasil. Centro Universitário Salesiano de São Paulo – Unisal/Lorena. Lorena/SP, Brasil. <http://lattes.cnpq.br/6376624087344424>. <https://orcid.org/0000-0003-3049-8420>

RESUMO

O presente trabalho apresenta um estudo interdisciplinar sobre o movimento hodierno intitulado Constitucionalismo Feminista e seus impactos em políticas de afirmação da Cidadania da Mulher em suas três fases da vida: Mulher Menina, Mulher Adulta e Mulher Idosa. Para tanto, explora movimentos pedagógicos conjugados no futuro do presente e voltados para a (re)construção de paradigmas culturais, mormente a partir da evolução da literatura infantojuvenil. O método eleito foi o analítico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa. Entre os marcos teóricos, destacam-se obras literárias e científicas que correlacionam educação emancipatória e igualdade a partir da intersecção entre Direito, Pedagogia, Filosofia, História e Psicanálise. Como resultado e contribuição, propõe modelos educacionais alicerçados no diálogo sobre direitos fundamentais e no pleno desenvolvimento das potencialidades humanas, sem olvidar da perspectiva de gênero.

Palavras-chave: constitucional; igualdade de gênero; cidadania; educação; políticas públicas.

THE CONSTRUCTION OF WOMEN'S CITIZENSHIP IN THE FUTURE OF THE PRESENT:
A NECESSARY CHANGE OF PARADIGM

ABSTRACT

This paper presents an interdisciplinary study on the modern movement entitled Feminist Constitutionalism and its impacts on policies to affirm Women's Citizenship in its three phases of life: Mulher Menina, Adult Woman and Elderly Woman. To this end, it explores pedagogical movements combined in the future of the present and aimed at the (re)construction of cultural paradigms, especially from the evolution of children's literature. The method chosen was the analytical-deductive, through bibliographic, doctrinal and normative research. Among the theoretical frameworks, we highlight literary and scientific works that correlate emancipatory education and equality from the intersection between Law; Pedagogy; Philosophy; History and Psychoanalysis. As a result and contribution, it proposes educational models based on the dialogue on fundamental rights and on the full development of human potentialities, without forgetting the gender perspective.

Keywords: constitutional; gender equality; citizenship; education; public policy.

Submetido em: 18/5/2021

Aceito em: 5/8/2022

1 INTRODUÇÃO

A luta feminina por isonomia é global e milenar¹. No curso da História, grandes personagens empenharam-se em reconfigurar as distorções das bases fundantes da Democracia Grega para que, finalmente, pudesse ser anunciada em praça pública a expressão mulher cidadã. A reboque do amplo movimento sufragista e da paulatina evolução de sua participação na sociedade, o ser mulher no mundo contemporâneo enfrenta novos desafios, mormente o compartilhar do espaço privado e suas múltiplas obrigações invisíveis relacionadas às práticas do cuidar.

Nesse contexto, a famosa indagação freudiana sobre os quereres da mulher – hoje (re) pensada para além dos estereótipos – poderia ser parcialmente decifrada por mais respeito e menos *slogans*. A problemática hodierna concentrar-se-ia, afinal, em como desviar das armadilhas/contradições do tratamento heterogêneo que reforça a exclusão, e em como romper com papéis sociais binários e com antigas associações que, ignorando os avanços científicos e tecnológicos, limitam as potencialidades humanas pela força física ou pelo fator reprodutivo vinculado ao imaginário da maternidade.

Refletindo sobre tais questões, o trabalho tem como objetivo central analisar a relevância do chamado Constitucionalismo Feminista no Brasil; um movimento que ganha destaque nos debates sobre *gender inequality* ao trazer uma nova visão de decisões judiciais e políticas públicas construídas para mulheres: meninas, adultas e idosas. Respeitando-se as urgências e vulnerabilidades de cada fase da vida, as hipóteses delineadas no bojo da pesquisa atrelam soluções conjugadas no futuro do presente ao acesso à educação para a cidadania.

O método eleito foi o analítico-dedutivo, por meio de pesquisa bibliográfica, doutrinária e normativa. Destacam-se como marcos teóricos obras científicas e literárias que buscam correlacionar educação emancipatória e igualdade de gênero a partir da intersecção entre Direito, Pedagogia, Filosofia, História e Psicanálise.

Enquanto os estudos de Silva (2018) traduzem para a realidade brasileira as técnicas da nova hermenêutica, conhecidas como *The Woman Question* ou *Regla de Interpretación Positiva*, as indagações de Homem e Calligaris (2019) contribuem para a abordagem do tema sob o prisma dos fenômenos psíquicos e do comportamento humano. O resgate histórico em Gouges (2020) corrobora a relevância da introdução ao pensamento complexo de Morin (2015) na construção de uma educação do futuro (MORIN, 2018). Por sua vez, a obra de Bettelheim (2016) é a referência para medir os avanços pretendidos por Buarque (2019) e Woollvin (2018).

Finalmente, com fundamento nas ponderações heideggerianas (HEIDEGGER, 2007) sobre a intrínseca relação arte-humanidade, tenciona-se contribuir para os estudos sobre as relações (as)simétricas entre gêneros, ressaltando o porquê a “cidadã menina” seria peça-chave nesse complexo jogo de encaixe.

¹ “A violência de gênero é uma das violações de direitos humanos mais comuns no mundo. Também é o modo mais óbvio e agressivo de os homens tentarem controlar as mulheres – seja por meio do estupro como arma de guerra, seja um marido batendo na mulher ou homens empregando a violência sexual ou o bullying no ambiente de trabalho para humilhar as mulheres que conquistam altos cargos.” (GATES, 2019, p. 141).

2 O SISTEMA PROTETIVO BRASILEIRO E O PAPEL DO PODER JUDICIÁRIO NA AFIRMAÇÃO DA CIDADANIA FEMININA: DA MULHER MENINA ÀS VULNERABILIDADES DA PESSOA IDOSA

Conforme abordado na parte introdutória, o Constitucionalismo Feminista é um movimento em busca de um novo paradigma social. Entende-se, contudo, que não está necessariamente afeto apenas às mulheres, assim como a noção de *gender-based violence*, por sua estreita relação com pautas de viés humanista². Como um de seus expoentes no Brasil, Silva (2018) propõe-se a responder uma pergunta fundamental para a pesquisa: Na atualidade, a hermenêutica feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal?

Ao perscrutar respostas, ampliando a perspectiva para a comunidade acadêmica internacional, chega-se, primeiramente, a outro questionamento elementar atrelado ao conceito renovador de “*Her-meneutics Feminism*”:

*Does feminism have anything to do with interpretation? The answer is yes. Because stereotypes and discriminatory approaches have left their mark on constitutional and legal traditions, it is only logical to assume that feminism should play a role in counteracting these influences. Feminist interpretation can be a very effective tool in the service of gradual legal change.*³ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012, p. 85).

Seguindo essa trilha a ser explorada por fases da vida da mulher, serão colacionadas, em sequência, decisões recentes da Corte Constitucional Brasileira que estariam (in)diretamente alinhadas à técnica interpretativa *The Woman Question*⁴ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012, p. 94) ou à *Regla de Interpretación Positiva*:

*Reglas interpretativas positivas son aquellas que establecen que en caso de que haya diferentes interpretaciones posibles de una norma, avaladas por diversos argumentos interpretativos admisibles, debe el juez escoger aquella interpretación que tenga la propiedad o característica que la regla interpretativa en cuestión mencione. Aquí estamos ante una regla interpretativa que impele a elegir la interpretación que sea más favorable a la mujer, cuando en el tema regulado sea común que la mujer padezca algún tipo de discriminación o desventaja.*⁵ (GARCÍA AMADO, 2020).

² Nesse diapasão, Silva (2018) indica, como marco do Constitucionalismo Feminista no Brasil, decisão histórica do Supremo Tribunal Federal versando sobre união homoafetiva e prolatada em 2011 no curso das ações que trataram o tema (ADI 4277 e ADPF 132). A referida deliberação foi inscrita como Patrimônio Documental da Humanidade no Registro Nacional do Brasil – certificado MoWBrasil 2018 – oferecido pelo Comitê Nacional do Brasil do Programa Memória do Mundo da Unesco. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>. Acesso em: 6 out. 2020.

³ Tradução livre: “O feminismo tem algo a ver com interpretação? A resposta é sim. Como os estereótipos e as abordagens discriminatórias deixaram sua marca nas tradições constitucionais e legais, é lógico supor que o feminismo deva desempenhar um papel na neutralização dessas influências. A interpretação feminista pode ser uma ferramenta muito eficaz a serviço da mudança legal gradual.”

⁴ “Rather than deciding between the previously discussed feminist views, which are all important for informing the interpretive discourse, I would like to concentrate on another overarching interpretive principle: giving preference to interpretive choices that are less inclined to disproportionately disadvantage women, by asking ‘the woman question’.” “The woman question’ was proposed as a legal method by Katherine Bartlett, who argued that feminist jurisprudence in general should expose the impact of legal rules and principles on women. For her, the question was a method for the study and critique of law.” (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012, p. 94).

⁵ Tradução livre: As regras interpretativas positivas são aquelas que estabelecem que, caso existam diferentes interpretações possíveis de uma norma, apoiadas em diversos argumentos interpretativos admissíveis, o juiz deve escolher a interpretação que possua a propriedade ou característica que a regra interpretativa em causa menciona. Aqui nos deparamos com uma regra interpretativa que nos estimula a escolher a interpretação mais favorável à mulher, quando, na questão regulada, é comum que a mulher sofra algum tipo de discriminação ou desvantagem.

Sobre a concepção que se aproxima de um “Direito Achado nas Ruas⁶”, é relevante contrapor ao prisma crítico sobre os limites da força criativa do cotidiano no Direito Constitucional, especialmente na seara da concretização dos direitos fundamentais⁷. Permitida a digressão e considerando o foco da pesquisa nas pessoas em desenvolvimento, segue-se a investigação na sequência reversa, ou seja, iniciando pela proteção da mulher idosa.

Destarte, compreendendo que não há cidadania na terceira idade sem renda digna, o primeiro julgado selecionado trata, por pertinência temática, de Previdência. No bojo do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral (Tema 452) nº 639138/RS (BRASIL, 2020a), o acirrado embate travado no Tribunal, com decisão por maioria, restou por fixar a seguinte tese:

É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição (BRASIL, 2020a).

Por força da divergência de entendimentos sobre como amoldar o assertivo artigo 5º, I, da Constituição Federal de 1988⁸ ao caso concreto, é possível inferir que o espírito da dúvida “como isso impactará as mulheres” foi, de alguma forma, suscitado no debate e aplicado pelo ministro Edson Fachin enquanto redator do Acórdão, ditando, assim – pela noção de *feminist interpretation* –, a justa abertura da malha da peneira hermenêutica no processo de filtragem constitucional.

Pela leitura da manifestação da Procuradoria-Geral da República acostada aos autos, nota-se que o tom do parecer – alinhado à inconstitucionalidade da cláusula contratual – foi dado pela massificada distinção entre igualdade formal e igualdade material. Retórica medular para a correção tempestiva de distorções de gênero no tempo presente, marcado pela separação radical entre as esferas pública e privada e por papéis sociais binários. Tratamentos diferenciados, contudo, impostos desde a concessão da aposentadoria, revertem-se culturalmente como fatores reforçadores do *discrímén*, alimentando ciclos viciosos incompatíveis com avanços reais.

Tal observação fica ainda mais evidente quando é trazida à baila a tônica da proteção da mulher adulta – estritamente vinculada ao mercado de trabalho. Nesse sentido, houve muito barulho pós Reforma Trabalhista (BRASIL, 2017). Como exemplo, cita-se a Ação Direta

⁶ Expressão cunhada por Roberto Lyra Filho: “Nascido em meio à resistente beleza do Cerrado, O Direito Achado na Rua emerge há 30 anos na Capital Federal no ambiente histórico dos trabalhos da Assembleia Constituinte, para constituir-se em um projeto de formulação de uma nova concepção de direito, em uma nova sociedade que se anunciava mais livre, justa e solidária, e que por seu turno apresentam hoje dilemas e desafios que nos convocam à reflexão-ação.” Disponível em: <https://www.noticias.unb.br/artigos-main/3799-o-direito-como-liberdade-30-anos-de-o-direito-achado-na-rua>. Acesso em: 3 nov. 2020.

⁷ Aprofundando o tema, Lenio Luiz Streck indaga em artigo intitulado *Se o Supremo deve obedecer à voz das ruas, qual é o valor da Constituição?* Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-abr-28/observatorio-constitucional-stf-obedecer-voz-ruas-qual-valor-constituicao>. Acesso em: 6 out. 2020.

⁸ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I – *homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.*” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

de Inconstitucionalidade nº 5.938/DF (BRASIL, 2019), que afastou da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a possibilidade de trabalhadoras grávidas e lactantes exercerem atividades classificadas como insalubres mesmo com autorização médica.

O arbitrado, como retrocesso social pela maioria do Plenário do STF, busca seu fundamento de validade na Proteção à Maternidade: outro tópico elementar quando se analisa questões de gênero. Repetem-se aqui as mesmas deferências e críticas direcionadas anteriormente ao Recurso Extraordinário nº 639138/RS (BRASIL, 2020a). Inclusive, cabe destacar o voto divergente do ministro Marco Aurélio Mello, que assim aduziu: “toda proteção alargada ao gênero feminino acaba prejudicando o gênero” (BRASIL, 2019).

Outro aspecto característico da mulher adulta – e acelerando no movimento descensional para incluir a mulher jovem e a menina em desenvolvimento – diz respeito ao argumento do empoderamento. O Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 5 da notória Agenda 2030 não se olvida do neologismo: “alcançar a igualdade de gênero e *empoderar todas as mulheres e meninas*”. (ONU, 2015, grifo nosso). Verificando seu desdobramento 5.5, chega-se à relação empoderamento feminino e participação na política.

No Brasil, esse progresso tem sido lento e, por vezes, até retrógrado⁹. Por isso o valor da decisão prolatada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF (BRASIL, 2018a), garantindo – como ação afirmativa delimitada no tempo necessário – que os recursos do Fundo Partidário, voltados às campanhas eleitorais, sejam distribuídos de forma equânime, ou seja, na exata proporção das candidaturas, respeitados os limites legais mínimo e máximo para cada sexo¹⁰. “Os argumentos do voto vencedor foram principalmente no sentido de que os recursos públicos devem ser aplicados de forma a não reforçar uma discriminação histórica sofrida pelas mulheres nas disputas eleitorais.” (SILVA, 2018). Enfrentando a intrincada problemática que ronda a paridade afeta às questões de gênero, a Ementa do julgado alinha-se às pautas da nova onda do feminismo, projetando discussão futura sobre a unificação de oportunidades e obrigações nos espaços público e privado, incluindo, aqui, a invisível gestão familiar/afazeres domésticos:

2. O princípio da igualdade material é prestigiado por ações afirmativas. No entanto, utilizar, para qualquer outro fim, a diferença estabelecida com o objetivo de superar a discriminação ofende o mesmo princípio da igualdade, que veda tratamento discriminatório fundado em circunstâncias que estão fora do controle das pessoas, como a raça, o sexo, a cor da pele ou qualquer outra diferenciação arbitrariamente considerada. Precedente do CEDAW. 3. *A autonomia partidária não consagra regra que exima o partido do respeito*

⁹ É o que aponta o Mapa Global de Mulheres na Política/2020, divulgado no início do corrente ano pela ONU Mulheres. O Brasil ocupa a posição 140, em um total de 193, no ranking que quantifica mulheres nos parlamentos. Disponível em: <https://www.unwomen.org/-/media/headquarters/attachments/sections/library/publications/2020/women-in-politics-map-2020-es.pdf?la=en&vs=828>. Acesso em: 7 out. 2020.

¹⁰ Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997: “art. 10. Cada partido ou coligação poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo: § 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo.” Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9504.htm. Acesso em: 8 out. 2020.

incondicional aos direitos fundamentais, pois é precisamente na artificiosa segmentação entre o público e o privado que reside a principal forma de discriminação das mulheres (BRASIL, 2018a, grifo nosso).

A constatação em destaque é vital para o que segue. Ao chegar, finalmente, às pessoas em desenvolvimento e sob a égide de proteção especial¹¹ por sua reconhecida situação de hipervulnerabilidade, verifica-se que os esforços convergem quase sempre para um remédio: educação. Ao discorrer sobre possibilidade de mudança de paradigmas – no caso do pensamento simplificador ao pensamento complexo – Morin (2015) demonstra tratar-se de um processo gradual e não de algo que, magicamente, se tira da cartola.

As discriminações de qualquer natureza amoldam-se a essa ideia. Se o proporcional tratamento desigual aos desiguais no momento presente é condição *sine qua non* para a alteração do *status quo*, um novo marco civilizatório no futuro requer (re)ações imediatas. “O paradigma simplificador (disjunção e redução) domina nossa cultura hoje e é hoje que começa a reação contra seu domínio.” (MORIN, 2015, p. 76). Nesse sentido, registra-se, *verbi gratia*, o resultado da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR (BRASIL, 2020b) que deliberou ser inconstitucional a proibição de políticas de ensino/concepções pedagógicas associadas ao termo gênero¹². Ao defender, por decisão unânime, o diálogo livre e plural entre ideias nas Escolas¹³ – contra o “mito da neutralidade” – o Supremo Tribunal Federal propicia condições tangíveis de transformação social por meio do fomento à cultura de direitos humanos fundamentais.

3 A IMPORTÂNCIA DAS (RE)AÇÕES PEDAGÓGICAS CONTEMPORÂNEAS PARA A CONSTRUÇÃO DE UMA CULTURA DE DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS

Usufruindo do *link* temático da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR (BRASIL, 2020b), verifica-se, hodiernamente, um movimento educacional global em prol de transformação cultural que beneficie a humanidade, aproximando as diferenças “*and thus eventually improve also the situation of men, who are burdened by other social stereotypes and expectations*”.¹⁴ (BAINES; BARAK-EREZ; KAHANA, 2012, p. 94). Seria o ambicionado caminhar rumo à resolução dos movimentos civis e do reconhecimento da desnecessidade das “identidades de defesa” – como a identidade feminina – enquanto

¹¹ Destaque para os 30 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1990).

¹² Dizia o ato normativo impugnado (Lei nº 6.496, de 24 de junho de 2015, do Município de Cascavel/PR): “art. 2º: São diretrizes do PNE que orientam as metas e estratégias do PME – Cascavel. Parágrafo único. Além das diretrizes previstas nos incisos de I a X deste artigo, fica vedada a adoção de políticas de ensino que tendam a aplicar a ideologia de gênero, o termo “gênero” ou “orientação sexual”. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/geral/verPdfPaginado.asp?id=13017641&tipo=TP&descricao=ADPF%2F460>. Acesso em: 9 out. 2020.

¹³ Diz o artigo 206, da Constituição Federal: “O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber; III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; V – valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas; VI – gestão democrática do ensino público, na forma da lei; VII – garantia de padrão de qualidade; VIII – piso salarial profissional nacional para os profissionais da educação escolar pública, nos termos de lei federal; IX – garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.” (BRASIL, 1988, grifo nosso).

¹⁴ Tradução livre: “E assim, eventualmente, melhorar também a situação dos homens, que são sobrecarregados por outros estereótipos e expectativas sociais”.

expressão de “luta de resistência” (HOMEM; CALLIGARIS, 2019, p. 9), e, por conseguinte, sua substituição pela noção de cidadania enquanto “identidade social política”¹⁵ (COSTA; IANNI, 2018, p. 49).

Conquanto, para avançar nesse custoso trajeto, torna-se imperioso exaltar a dimensão histórica da luta e seus documentos – como a Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã/1791 – que, até o momento, iluminaram desejos traduzidos no grito: “Mulher, desperta; o sino de alarme da razão se faz ouvir por todo o universo” (GOUGES, 2020, p. 29). Em que pese a inegável evolução da participação da mulher na sociedade ao longo dos séculos, o percurso até a ausência de violências e discriminações ainda é longo, conforme ensinam Nascimento e Villas Bôas (2017):

A participação da mulher na sociedade atual reflete uma trajetória de lutas e conquistas. Em virtude de uma cultura tradicionalmente patriarcal, o homem assumia o papel de provedor da família, assim como os papéis políticos na comunidade; enquanto a mulher era responsável pelo cuidado da família, da casa e da educação dos filhos.

Com as mudanças culturais e familiares ocorridas ao longo dos anos, a participação da mulher na sociedade foi ganhando significativo impulso, gerando uma série de normas de proteção na legislação nacional e internacional, em busca da igualdade de direitos e de oportunidades em relação aos homens. Apesar da evolução desta participação na sociedade, infelizmente a mulher ainda enfrenta diversas formas de violência e discriminações, tanto no âmbito familiar, como no âmbito laboral (p. 74-75).

Nota-se, portanto, que, estando reconhecida não somente a legalidade, mas a legitimidade social das pautas de gênero, passa-se, agora, ao campo da concretização como condicionante do desenvolvimento democrático e da paz. Para tanto, quão poderoso pode ser instruir crianças – atentando-se ao *the girl-child diagnosis*¹⁶ – para a dignidade humana e o respeito integral entre os seres?

Assume a Nova Escola então o protagonismo da cena, suscitando, ainda, uma mais profunda maturação sobre a tese do *homeschooling* como meio legítimo para a efetivação do direito/dever fundamental à educação, e que foi sabidamente apenas tangenciado pela Suprema Corte por ocasião da negativa de provimento ao Recurso Extraordinário nº 888815/RS (BRASIL, 2018b).

¹⁵ “Assim, a cidadania é uma noção construída socialmente e ganha sentido nas experiências sociais e individuais. Por isso, será aqui compreendida como uma identidade social política. Ora, se identidade pessoal/individual é o conjunto das características e dos traços próprios de um indivíduo, a identidade social são as características que o identificam perante as demais comunidades. E, em certa medida, a consciência de pertencer a algo maior, a um coletivo, a uma sociedade. [...] Dessa forma, a cidadania, nesta pesquisa, é compreendida como identidade social e política também por partir do princípio de que o conjunto de práticas políticas, econômicas, jurídicas e culturais definem o indivíduo como membro de uma comunidade. Sob essa perspectiva, a concepção de cidadania como identidade social e política é constituída por alguns elementos: a) pelos vínculos de pertencimentos; b) pela participação política/coletiva; e c) pela consciência de ser portador de direitos e deveres.” (COSTA; IANNI, 2018, p. 49-50).

¹⁶ “*The Girl Child was also one of the 12 critical areas of concern raised in the Beijing Declaration and Platform for Action in 1995, concluding in nine strategic objectives framed as a means of holding governments accountable for girl’s rights.*” Disponível em: <https://beijing20.unwomen.org/en/in-focus/girl-child>. Acesso em: 9 out. 2020.

Diante de gerações marcadas por atitudes culturais negativas¹⁷ direcionadas contra “cidadãs meninas” – desde a agressão física, mutilação genital, infanticídio, casamento precoce, exploração/abuso sexual, elevada taxa de fecundidade adolescente, aborto não seguro, desestímulo à educação formal –, as (re)ações pedagógicas assumem papel de liderança no debate da inclusão. Assim começou a história da ativista paquistanesa e ganhadora do Prêmio Nobel da Paz, Malala Yousafzai: “uma menina que queria ir para a escola. Mas, no lugar onde vivia, isso era proibido. Livro, só escondido. No caminho para a escola havia muitos perigos. Riscos inimagináveis, de morte até.” (CARRANCA, 2015, p. 5).

No Brasil, segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2018)¹⁸, o nível de escolaridade da mulher já supera, regra geral, o do homem, que, também por prática censurável, busca o mercado de trabalho mais cedo. Essa suposta “vantagem técnica” relacionada à capacitação feminina – aferida em especial no Ensino Superior –, entretanto, ainda não se reflete, a médio e longo prazos, em ampliação de oportunidades profissionais e/ou melhores salários. A desigualdade interna nesse quesito pesquisado, incluindo o espaçamento entre as próprias mulheres, preocupa em maior grau quando se projeta resultados por raça – outro significativo capítulo das ações afirmativas – e local de residência. Os efeitos desses contrastes são muitos, como o prognóstico de perenização de intrincados fenômenos de feminização das mazelas sociais – como a pobreza e a submissão prolongada à violência doméstica – (retro)alimentados pela clássica divisão sexual do trabalho¹⁹.

Por isso, não basta a estatística da frequência se o ensino formal for desvinculado das práticas sociais, se as contradições não forem utilizadas como ferramentas didáticas²⁰. O convencimento/comprometimento dos protagonistas no processo de ensino-aprendizagem, mormente no ciclo básico, o esforço de gestão para o fornecimento de materiais adequados, o trabalhar para a revisão curricular e para a capacitação/valorização dos profissionais envolvidos, são práticas desejáveis para a cidadania. É preciso romper com o “mito da neutralidade” – citado na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR

¹⁷ Como exemplo, impacta o relato de caso presenciado na Índia: “Naquela manhã ela havia recebido o telefonema de um homem que ouvira uma menina gritando na casa ao lado. A criança estava sendo brutalmente espancada – não pelo pai, mas pelo marido. Era uma esposa-criança que tinha sido entregue ao marido em um casamento forçado. O homem que ouviu os gritos escutou em seguida o marido da criança dizendo que planejava vendê-la. Por isso chamou a diretora da escola, que tinha feito o resgate. Perguntei porque o marido estava batendo na menina. Ela explicou que a família da noiva tinha pago o dote pedido, mas a família do noivo decidiu que não era suficiente e voltou para pedir mais. A família da menina não tinha mais dinheiro, por isso os parentes do noivo ficaram com raiva e começaram a espancar a garota.” (GATES, 2019, p. 133).

¹⁸ Exemplos de dados extraídos da referida pesquisa: a. Taxa de frequência escolar líquida ajustada no Ensino Médio: Homens 63,2% – Mulheres 73,5%. b. População branca de 25 anos ou mais de idade com Ensino Superior completo: Homens 20,7% – Mulheres 23,5%; c. População preta ou parda de 25 anos ou mais de idade com Ensino Superior completo: Homens 7,0% – Mulheres 10,4%; d. Tempo dedicado aos cuidados de pessoas e/ou afazeres domésticos: Homens 10,5% – Mulheres 18,1%; e. Rendimento Habitual Médio Mensal de todos os trabalhos: Homens R\$ 2.306,00 – Mulheres R\$ 1.764,00; f. Cargos gerenciais: Homens 60,9% – Mulheres 39,1%. (IBGE, 2018).

¹⁹ Entendida como a divisão “que destina às mulheres as atividades reprodutivas ou atividades econômicas que exigem habilidades aprendidas no processo de socialização ou associadas a características consideradas femininas, como a delicadeza e a paciência, as quais, por serem naturalizadas, não são valorizadas.” (OIT, 2018, p. 36).

²⁰ Nesse diapasão, é interessante notar que: “a feminização da educação em um primeiro momento não contribuiu para a mudança de paradigmas na sociedade brasileira, ao contrário, serviu como meio de difusão dos mesmos discursos representativos que vitimavam as mulheres. Com o passar dos anos, a relação entre gênero feminino e docência criou o ambiente ideal para o debate sobre empoderamento, direito e cidadania; oportunizou difusão de conhecimentos baseados em tendência e na experiência a partir da comunicação com as novas gerações de meninas.” (RORIZ, 2020, p. 48).

(BRASIL, 2020b) –, trazendo, de forma lúdica, o debate crítico de gênero – ou de uma forma mais abrangente: *civics*/educação cidadã – e seus desdobramentos para o *core* das atividades transdisciplinares. Uma interação voltada ao pleno desenvolvimento das potencialidades humanas e ao combate de preconceitos, exclusões, assédios, *bullying* e outras violências: seja no campo cognitivo, seja dos afetos. É patente que as intransigências e/ou silêncios ali construídos/permitidos se projetam para a vida, além dos muros escolares.

No caso, as barreiras não são legais. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (BRASIL, 1996) reforça, em seu artigo 3º, os princípios da igualdade, da liberdade, do pluralismo, da tolerância, da democracia e da vinculação com as práticas sociais. Por sua vez, o Plano Nacional da Educação destaca, em seu artigo 2º, expressa direção à “superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação.” (BRASIL, 2014).

Ajustando-se à conjuntura, como será desenvolvido na sequência, registra-se um levante do mercado internacional e nacional das artes/literário – que restaura o acesso à Literatura como Direito Fundamental (CANDIDO, 2011) – no sentido de agregar a essa nova perspectiva educacional temas humanísticos multifacetados sobre solidariedade²¹, inclusão²², completude²³, meio-ambiente e acesso à água²⁴, povos originários²⁵, respeito às diferenças²⁶, corresponsabilidade nos trabalhos domésticos²⁷, representatividade²⁸, dentre outros.

Não se trata de esterilizar a cultura tradicional, preservando as crianças do contato com “os problemas existenciais”: os desafios, os sofrimentos, “o lado obscuro do homem” comumente retratado nos contos de fadas populares – elementos essenciais para o enriquecimento de sua vida interior (BETTELHEIM, 2016); ou do que na obra “Quem tem medo do lobo mau?” é tratado como “eugenia literária” – entendida por “vontade por parte de algumas pessoas e de alguns grupos de limpar e modificar as histórias de acordo com as suas crenças pessoais ou coletivas.” (BRENMAN; PONDÉ, 2019). Trata-se de abraçar a ambivalência pós-moderna (MORIN, 2015) oferecendo novos caminhos e soluções para antigos obstáculos. Para que uma história enriqueça a existência infantojuvenil, “deve relaciona-se simultaneamente com todos os aspectos de sua personalidade – e isso sem nunca menosprezar a seriedade de suas dificuldades mas, ao contrário, *dando-lhe total crédito e, a um só tempo, promovendo a confiança da criança em si mesma e em seu futuro.*” (BETTELHEIM, 2016, p. 11, grifo nosso).

²¹ MEDEIROS, Eleonora. *Uma colcha para cobrir o mundo*. Uruguaiana, RS: Editora Viapampa, 2016.

²² ZIRALDO. *Flicts*. Edição comemorativa de 50 anos. São Paulo, SP: Editora Melhoramentos, 2019.

²³ SILVERTEIN, Shel. *A parte que falta*. Tradução Alípio Correia de Franca Neto. São Paulo: Editora Companhia das Letrinhas, 2018.

²⁴ MELO, Ana Cristina. *O banho de Nina*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Escrita Fina, 2011.

²⁵ FRAGATA, Cláudio. *O tupi que você fala*. São Paulo, SP: Editora Globo Livros, 2018.

²⁶ MELO, Ana Cristina. *Amizade desenhada*. Rio de Janeiro, RJ: Editora Escrita Fina, 2012.

²⁷ Vídeo da Turma da Mônica produzido em parceria entre Maurício de Sousa Produções, a ONU Mulheres Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento: Juntos pela Igualdade. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=2iSk3DVvIYk>. Acesso em: 10 out. 2020.

²⁸ Projeto #OreoFazdeContos – Rapunzel legendado. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=hbR-2tR--jdQ&fbclid=IwAR1sd8JwjNi6r5bbSv9NQ9PLW2NfoacEMa0zZHLend-2UaXfxgPMBdD6i_A. Acesso em: 10 out. 2020.

4 CHAPEUZINHO VS. LOBO: A EVOLUÇÃO DA LITERATURA INFANTOJUVENIL SOB O PRISMA DA BUSCA POR IGUALDADE DE GÊNEROS

“Era a Chapeuzinho Amarelo. Amarelada de medo.” (BUARQUE, 2019, p. 5). Nessa famosa releitura escrita por Chico Buarque e ilustrada por Ziraldo, Chapeuzinho era uma menina com muitos medos, porém o maior de todos, indubitavelmente, era “o medo do tal do LOBO.” (BUARQUE, 2019, p. 10). A outra Capuchinho, a popular “Chapeuzinho Vermelho, como a maioria dos contos de fadas, existe em muitas versões diferentes. A mais popular é a dos Irmãos Grimm, na qual Chapeuzinho e a avó renascem e o lobo recebe um castigo bem merecido.” (BETTELHEIM, 2016, p. 235). Bethan Woolvin (2018) parece seguir a fórmula clássica, até propor uma reviravolta surpreendente: “A menina não conseguia ver a Vovozinha, mas avistou um lobo mal disfarçado deitado na cama! Isso teria assustado algumas meninas. Mas não esta menina. Ela armou um plano e entrou na casa”.

Das três narrativas apresentadas, em todas estão presentes a personagem menina e, inicialmente, a representação do perigo. Diz-se a princípio, porque “todos os contos de fadas têm vários níveis de significado; só a criança pode saber quais aqueles que são importantes para ela no momento.” (BETTELHEIM, 2016, p. 238). A principal variante infantojuvenil, entretanto, está na ausência do caçador enquanto o grande herói; fator que obriga a uma imediata reconfiguração dos frágeis atributos associados ao feminino e sua pretensa aversão aos riscos. Isso é apresentado não apenas do prisma masculino:

Infelizmente, o esforço para criar uma cultura que atenda aos interesses femininos enfrenta uma barreira desafiadora: pesquisas sugerem que as mulheres podem ter mais dúvidas em relação a si mesmas do que os homens e frequentemente subestimam suas capacidades, ao passo que muitos homens superestimam as deles (GATES, 2019, p. 198).

Para adultos convictos de que contos de fadas fazem sentido, sugere-se complementarmente a análise da ligação do espírito selvagem com a emancipação do feminino proposta em “*La Loba, The Wolf Woman*”. Uma das narrativas do *bestseller* “*Women Who Run With the Wolves*”, que reaviva a temática explorada perante olhos maduros:

*The sole work of La Loba is the collecting of bones. [...] her specialty is the wolves. [...] when she has assembled an entire skeleton, when the last bone is in place and the beautiful white sculpture of the creature is laid out before her, she sits by the fire and thinks about what song she will sing. [...] And still La Loba sings so deeply that the floor of the desert shakes, and as she sings, the wolf opens its eyes, leaps up, and runs away down the canyon. Somewhere in its running, whether by the speed of its running, or by splashing its way into a river, or by way of a ray of sunlight or moonlight hitting it right in the side, the wolf is suddenly transformed into a laughing woman who runs free toward the horizon.*²⁹ (PINKOLA ESTÉS, 2017, p. 23, grifo nosso).

²⁹ Tradução livre: o único trabalho de La Loba é a coleta de ossos. [...] a especialidade dela são os lobos. [...] quando ela montou um esqueleto inteiro, quando o último osso está no lugar e a bela escultura branca da criatura é colocada diante dela, ela se senta perto do fogo e pensa em que música vai cantar. [...] E ainda La Loba canta tão profundamente que o chão do deserto estremece e, enquanto ela canta, o lobo abre os olhos, dá um pulo e foge descendo o cânion. Em algum lugar em sua corrida, seja pela velocidade de sua corrida, ou por espirrar em um rio, ou por meio de um raio de sol ou luar atingindo-o bem de lado, o lobo de repente se transforma em uma mulher sorridente que corre livre em direção ao horizonte.

Por, contudo, entender que as violências de gênero são (des)construídas culturalmente desde a primeira infância, retoma-se o argumento direcionado aos pequenos leitores. “Um bebê do sexo masculino, no peito da mãe, não desrespeita as mulheres. Como esse sentimento toma conta dele?” (GATES, 2019, p. 169). Destarte, justifica hooks (2018):

conscientização feminista para homens é tão essencial para o movimento revolucionário quanto os grupos para mulheres. *Se tivesse havido ênfase em grupos para homens, que ensinassem garotos e homens sobre o que é sexismo e como ele pode ser transformado, teria sido impossível para a mídia de massa desenhar o movimento como anti-homem. Teria também prevenido a formação de um movimento antifeminista de homens (p. 30, grifo nosso).*

Para Buarque (2019), o enfrentamento do medo deve ser um processo gradual, possibilitado pelo encontro, até que o temor acabe e fique só o lobo ridicularizado: “lobo pelado”. Curiosamente, a mesma associação entre poder e pelo é constatada em Woollvin (2018), quando Chapeuzinho encara o monstro e aparece sorridente vestindo um casaco completo de pele animal, com orelhas e rabo. “Isso não foi nada bom para o lobo.” (WOOLLVIN, 2018).

Igualmente, o grito do lobo, em ambas as composições, é a *ultima ratio* na tentativa de impor sua suposta força. Não por acaso, tantos embates contemporâneos – inseridos na temática da promoção da igualdade de gênero – versam sobre a autoridade do falar/calar/interromper, representados por neologismos, como *mansplaining* e *maninterrupting*³⁰. As reações das Chapeuzinhos são libertárias. Uma deu risada, e da repetição arbitrária do nome violento encheu-se e disse chega. E do jeito que parou o “LO-BO” virou “BO-LO”: “tremendo que nem pudim, com medo de Chapeuzim” (BUARQUE, 2019, p. 26). A outra observou atenta e seguiu com seu plano: “o lobo deu um salto para a frente. Isso teria assustado algumas meninas... mas não esta menina.” (WOOLLVIN, 2018).

Embora haja críticas do ponto de vista da psicanálise sobre esse processo de *update* das histórias tradicionais – “há muitas contrapartes modernas de Chapeuzinho Vermelho. A profundidade dos contos de fadas quando comparados à boa parte da literatura infantil contemporânea se torna evidente quando os pomos lado a lado.” (BETTELHEIM, 2016, p. 253) – o mérito das obras analisadas reside na tentativa de contribuir para a manifestação de uma nova existência.

Por esse ângulo, e explorando a visão heideggeriana (HEIDEGGER, 2007) sobre a obra de arte, oportunizar o contato das novas gerações em desenvolvimento com personagens femininas complexas – e que não necessariamente mimetizam a realidade, mas expressam as múltiplas possibilidades do ser – viabiliza “um acontecer da verdade”: uma fenda para

³⁰ Não há dúvidas que o poder da fala está relacionado ao poder de tomar decisões e, por conseguinte, que o diálogo racional entre as diversidades “é essencial para uma sociedade saudável. Quando um grupo marginaliza outros e decide sozinho o que será prioridade, suas decisões irão refletir seus valores, seus pensamentos e seus pontos cegos.” (GATES, 2019, p. 194).

a resignificação da condição humana pela palavra. Um plano compatível com a inclusão de todos³¹:

Não é fácil transformar uma cultura baseada na exclusão. É difícil cooperar com pessoas que querem dominar. Mas não temos escolhas. Não podemos simplesmente transformar quem está do lado de dentro nos novos excluídos e então chamar isso de mudança. Precisamos incluir todo mundo, até quem quer nos excluir. É o único modo de construir o mundo em que desejamos viver. Outros usaram seu poder para expulsar pessoas. Precisamos usar nosso poder para trazê-las de volta. Não podemos simplesmente acrescentar mais uma facção em guerra. Precisamos acabar com as facções. É o único modo de nos tornarmos um só (GATES, 2019, p. 225).

Chapeuzinho vs. Lobo; Chapeuzinho com o Lobo; Chapeuzinho vira Lobo: entende-se, portanto, que os direitos da “cidadã menina”, para serem concretizados no futuro, carecem da legitimação sociocultural da evolução original desses abundantes e disponíveis papéis, o que pode ser facilitado no presente por intermédio das práticas pedagógicas e das qualidades poéticas não estéreis às adversidades inerentes à própria vida, que intentem orientar: “se a pessoa não se intimida e se defronta resolutamente com as provações inesperadas e muitas vezes injustas, dominará todos os obstáculos e ao fim emergirá vitoriosa.” (BETTELHEIM, 2016, p. 15).

5 CONCLUSÃO

Visando a construir soluções arquitetônicas democráticas e cidadãs, verificou-se que o movimento da nova hermenêutica jurídica busca meditar sobre a coerência entre os textos normativos e sobre as posturas dos intérpretes, bem como sobre a permeabilidade entre os diversos sistemas sociais.

Seguindo essa trilha, a pesquisa lançou luzes sobre o denominado Constitucionalismo Feminista e políticas de afirmação da Cidadania da Mulher, contribuindo com uma organização metodológica particular pautada em fases da vida: Mulher Menina, Mulher Adulta e Mulher Idosa.

Destacou-se que a *Her-meneutics* – produto desse movimento global – ecoa no Supremo Tribunal Federal Brasileiro, materializando-se em decisões recentes fundamentadas (in)diretamente por meio da técnica interpretativa *The Woman Question ou Regla de Interpretación Positiva*. De forma exemplificativa, colocou-se as sentenças prolatadas no bojo do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 639138/RS, da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5938/DF, **da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5617/DF e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR**.

³¹ O movimento “*HeForShe*” estimula a solidariedade entre todos os gêneros, envolvendo homens na luta por igualdade feminina. Nesse contexto, em 20 de outubro de 2020 o presidente do Superior Tribunal de Justiça, ministro Humberto Martins, firmou parceria com a ONU Mulheres, declarando: “Os homens precisam se tornar parte do movimento global de solidariedade para promover os direitos das mulheres, tanto como defensores quanto como partes interessadas que precisam mudar para que a igualdade de gênero possa ser uma realidade para todos e todas”. Na oportunidade, foi lançada, da mesma forma, a Instrução Normativa STJ/GP nº 16, de 8 de outubro de 2020, regulamentando o Programa de Participação Institucional Feminina no STJ. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portaltp/Paginas/Comunicacao/Noticias/16102020-STJ-vai-firmar-adesao-ao-HeforShe-durante-o-seminario-Trajatorias-e-Desafios-das-Mulheres-no-Judiciario.aspx>. Acesso em: 22 nov. 2020.

Optando pela via da interdisciplinaridade, o estudo analisou as hodiernas (re)ações pedagógicas em prol de uma desejada transformação sociocultural, desvinculada de binarismos e fulcrada nos direitos fundamentais. Dos muitos obstáculos contabilizados no combate às discriminações de gênero, ressalta-se que a ausência de arcabouço legal não se apresenta como entrave no país.

Propõe-se (re)construir paradigmas no futuro do presente, tendo por destinatários prioritários as pessoas em desenvolvimento. Como ferramenta didática para uma educação cidadã, reforçou-se a importância das artes a partir de sua potencialidade de fazer emergir um mundo original e reconectar o ser à sua essência, livre da necessidade de se revestir de identidades que não lhe são próprias.

Em conclusão, acredita-se que a evolução da literatura infantojuvenil – à luz da análise dos contos de Buarque e Woollvin – vai ao encontro da solução proposta, que promove igualdade entre os seres humanos, sem qualquer distinção, pela conciliação entre as suas diferentes vulnerabilidades (de gênero, de etnia, de idade, entre outras).

6 REFERÊNCIAS

- BAINES, Beverly; BARAK-EREZ, Daphne; KAHANA, Tsvi. *Feminist Constitutionalism: Global Perspectives*. Cambridge: Cambridge University Press, 2012. E-book.
- BERTOLIN, P. T. M.; ANDRADE, D. A. de; MACHADO, M. S. (org.). *Mulher, sociedade e vulnerabilidade*. Erechim, RS: Deviant, 2017. 278 p.
- BETTELHEIM, Bruno. *A psicanálise dos contos de fadas*. Tradução Arlene Caetano. 33. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2016. 446 p.
- BERTOLIN, P. T. M.; ANDRADE, D. A. de; MACHADO, M. S. (org.). *Carta das mulheres brasileiras aos constituintes: 30 anos depois*. São Paulo: Autonomia Literária, 2017. 248 p.
- BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República. 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 4 out. 2020.
- BRASIL. *Lei 8.069, de 13 de julho de 1990*. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 24 set. 2020.
- BRASIL. *Lei 9.394, de 20 de dezembro de 1996*. Brasília, DF: Presidência da República, 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. *Lei 13.005, de 25 de junho de 2014*. Brasília, DF: Presidência da República, 2014. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l13005.htm. Acesso em: 10 out. 2020.
- BRASIL. *Lei 13.467, de 13 de julho de 2017*. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/l13467.htm. Acesso em: 7 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.617/DF*. Relator: Min. Edson Fachin. Julgamento em 3 out. 2018. 2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15339662248&ext=.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 888815/RS*. Relator: Min. Roberto Barroso. Julgamento em 12 set. 2018. 2018b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4774632>. Acesso em: 8 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.938/DF*. Relator: Min. Alexandre de Moraes. Julgamento em 29 maio 2019. 2019. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADI5938EmentaeVOTO.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário nº 639138/RS*. Relator: Min. Gilmar Mendes. Redator do Acórdão: Min. Edson Fachin, em 18 ago. 2020. 2020a. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=4062504&numeroProcesso=639138&classeProcesso=RE&numeroTema=452>. Acesso em: 7 out. 2020.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 460/PR*. Relator: Min. Luiz Fux. Julgamento em 29 jun. 2020. 2020b. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5204904>. Acesso em: 8 out. 2020.

- BRENNAN, Ilan; PONDÉ, Luiz Felipe. *Quem tem medo do lobo mau?* O impacto do politicamente correto na formação das crianças. Campinas, SP: Papirus, 2019. 112 p.
- BUARQUE, Chico. *Chapeuzinho Amarelo*. 41. ed. Belo Horizonte: Yellowfante, 2019. 38 p.
- CANDIDO, Antonio. O direito à literatura. In: CANDIDO, Antonio. *Vários escritos*. 5. ed. Rio de Janeiro: Ouro Sobre Azul, 2011.
- CARRANCA, Adriana. *Malala: a menina que queria ir para a escola*. São Paulo: Companhia das Letrinhas, 2015. 96 p.
- COSTA, M. I. S.; IANNI, A. M. Z. *Individualização, cidadania e inclusão na sociedade contemporânea: uma análise teórica*. São Bernardo do Campo, SP: Editora UFABC, 2018. 107 p. E-book.
- GARCÍA AMADO, Juan Antonio. La “perspectiva de género” en la interpretación de las normas. *Almacén de Derecho*, 21 jan. 2020. Disponível em: <https://almacenederecho.org/la-perspectiva-de-genero-en-la-interpretacion-de-las-normas>. Acesso em: 12 out. 2020.
- GATES, Melinda. *O momento de voar: como o empoderamento feminino muda o mundo*. Tradução Alves Calado. Rio de Janeiro: Sextante, 2019. 249 p. E-book.
- GOUGES, Olympe de. *Avante, mulheres!* Declaração dos direitos da mulher e da cidadã e outros textos. São Paulo: Edipro, 2020. 83 p. E-book.
- HEIDEGGER, Martin. *A origem da obra de arte*. Tradução Maria da Conceição Costa. Lisboa: Edições 70, 2007. 76 p.
- HOMEM, Maria; CALLIGARIS, Contardo. *Coisa de menina?* Uma conversa sobre gênero, sexualidade, maternidade e feminismo. Campinas, SP: Papirus, 2019. 128 p. E-book.
- hooks, bell. *O feminismo é para todo mundo: políticas arrebatadoras*. Tradução Ana Luiza Libânio. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.
- IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. *Estatísticas de gênero – indicadores sociais das mulheres no Brasil*. Informações atualizadas em 8 jun. 2018. Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101551_informativo.pdf. Acesso em: 10 out. 2020.
- MARQUES, Teresa Cristina de Novaes. *O voto feminino no Brasil*. 2. ed. Brasília, DF: Edições Câmara, 2019. 100 p.
- MARQUES, C. L.; MIRAGEM, B. (coord.). *Diálogo das fontes: novos estudos sobre a coordenação e aplicação das normas no direito brasileiro*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. 528 p.
- MORIN, Edgar. *Introdução ao pensamento complexo*. Tradução Eliane Lisboa. 5. ed. Porto Alegre: Sulina, 2015. 120 p.
- MORIN, Edgar. *Os sete saberes necessários à educação do futuro*. Tradução Catarina Eleonora F. da Silva e Jeanne Sawaya. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2018. 104 p.
- NASCIMENTO, G. A. F.; VILLAS BÔAS, R. V. Direitos humanos da mulher: reflexões sobre violência e trabalho no Brasil. *Revista de Direitos Humanos e Efetividade*, v. 3, n. 2, p. 74-87, jul./dez. 2017. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadhe/article/view/2451/pdf>. Acesso em: 12 out. 2020.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Futuro do trabalho no Brasil: perspectivas e diálogos tripartites*. Publicação em 2018. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---americas/---ro-lima/---ilo-brasilia/documents/publication/wcms_626908.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.
- OLIVEIRA, T. S. de; SANCHES, R. C. F. A literatura como instrumento de contribuição para o ensino jurídico. *Revista Jurídica Direito & Paz*, v. 1, n. 36, p. 307-327, 24 jul. 2017. Disponível em: <http://www.revista.unisal.br/lo/index.php/direitoepaz/article/view/560/330>. Acesso em: 26 ago. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*. 20 dez. 1948. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/por.pdf>. Acesso em: 24 set. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção sobre os Direitos da Criança*. 20 nov. 1989. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/convencao-sobre-os-direitos-da-crianca>. Acesso em: 27 set. 2020.
- ONU. Organização das Nações Unidas. *Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável*. 2015. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/>. Acesso em: 29 nov. 2020.
- PINKOLA ESTÉS, Clarissa. *Women Who Run With the Wolves: myths and stories of the wild woman archetype*. English Edition, 2017. E-book kindle.
- READ, Herbert. *A educação pela arte*. Tradução Valter Lellis Siqueira. 2. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2016. 456 p.
- RIBEIRO, Raísa; MIGUENS, Marcela; BARBOSA, Renata (org.). *Direito e gênero: sistemas de proteção*. Rio de Janeiro: Ágora21, 2019. 336 p. 1 v.
- RORIZ, João Pedro. *Feminização da educação brasileira*. Rio de Janeiro: Arte em Voga, 2020. E-book.

SARDENBERG, C. M. B.; TAVARES, M. S. (org.). *Violência de gênero contra mulheres: suas diferentes faces e estratégias de enfrentamento e monitoramento*. Salvador: Udufba, 2016. E-book.

SCHOENACHER, A. M.; VELLOSO, L. S. (org.). *Reflexões do I Simpósio MulheRio 2018*. Rio de Janeiro: Editora da Autora, 2020. 207 p. E-book.

SEMÍRAMIS, Cynthia. *A reforma sufragista: origem da igualdade de direitos entre mulheres e homens no Brasil*. Belo Horizonte: Busílis, 2020. 197 p.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Constitucionalismo feminista ressoa no Supremo Tribunal Federal. *Revista Eletrônica Consultor Jurídico*, 29 de dezembro de 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-dez-29/observatorio-constitucional-constitucionalismo-feminista-ressoa-supremo-tribunal-federal>. Acesso em: 6 out. 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo feminista*. Salvador: Editora JusPodivm, 2019. 384p.

SILVA, Christine Oliveira Peter da; BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; FACHIN, Melina Girardi (coord.). *Constitucionalismo feminista: expressão das políticas públicas voltadas à igualdade de gênero*. Salvador: Editora JusPodivm, 2020. 396 p. V. 2.

STRECK, Lenio Luiz. *Dicionário de hermenêutica: 50 verbetes fundamentais da Teoria do Direito à luz da Crítica Hermenêutica do Direito*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2020. 500 p.

WOOLLVIN, Benthán. *Chapeuzinho vermelho*. Tradução Bruna Beber. São Paulo: V & R Editoras, 2018.

Todo conteúdo da Revista Direitos Humanos e Democracia
está sob Licença Creative Commons CC – By 4.0